



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.910485/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.356 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO, PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, ESTIMATIVA MENSAL.
Recorrente BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESPACHO ELETRÔNICO. CRÉDITO UTILIZADO. DIVERGÊNCIA DE DIPJ E DCTF. DILIGÊNCIA. LALUR. APRESENTAÇÃO DAS ESCRITAS CONTÁBEIS E FISCAIS. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA

O PER/DCOMP inicialmente não homologado por despacho eletrônico em virtude de inexistência de crédito passível de utilização, deve ser revisto e homologado quando, após diligência, a contribuinte apresenta livros contábeis e fiscais, por meio dos quais comprova prejuízo fiscal e pagamento indevido de estimativa mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar, e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente-Substituta

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo

Guimarães da Fonseca, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente-Substituta).

Relatório

Trata-se da Resolução nº 1102-00.072, da extinta 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, determinada face ao Acórdão nº 12-38.749, de 15 de julho de 2011, proferido pela 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro.

A DRJ relatou que o processo versava sobre o PER/DCOMP de **fls. 2/7**, transmitido em **13/05/2005**, por meio do qual a Recorrente pretendia aproveitar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 23/02/2001, no valor de **R\$20.185,67**, na data de transmissão.

O Despacho Decisório (fl. 8) não homologou a compensação declarada. Concluiu-se que, o pagamento indicado no PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado.

A recorrente manifestou seu inconformismo alegando, em síntese, que:

3.1 Conforme DIPJ 2002 (fl. 36), transmitida em 28/06/2002, teve prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001; 3.2 "... não havendo fato gerador para incidência do IRPJ o pagamento constante do DARF enquadra-se na condição de pagamento a maior reclamando sua disponibilidade para ulterior compensação", fl. 12;

3.3 "... não existiu base de cálculo para apuração do IRPJ mensal, pois essa, por estimativa, foi negativa", fl. 12, (Base de cálculo da estimativa de janeiro, fl. 37);

3.4 O art. 43 do CTN preceitua que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

3.5. "... inexistindo acréscimo patrimonial, a imposição de um desembolso imediato sobre um acréscimo que não ocorreu é ilegítimo", fl. 12.

3.6 Não existia imposto algum a ser recolhido ao erário;

3.7 A DCTF retificadora, transmitida em 10/03/2009 (fl. 141), desfaz o equívoco da vinculação do DARF ao suposto débito de IRPJ referente a janeiro de 2001;

No recurso voluntário, suscitou preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que este não estaria fundamentado e teria violado seu direito à ampla defesa e contraditório (por violar a prova dos autos quanto à comprovação do alegado erro praticado em DCTF originária e por deixar de provar que os créditos alegados em declaração de compensação já teriam sido utilizados para quitação de outros débitos.

No mérito, reitera suas razões de impugnação, segundo as quais: (i) a Contribuinte teria comprovado a efetiva existência do crédito informado em PER/DCOMP, mediante juntada de DARF/2001, DIPJ 2002 e DCTF retificadora; e (ii) caberia à autoridade julgadora, de ofício, converter o julgamento em diligência em caso de dúvida sobre a existência do crédito alegado, jamais "presumir pela inexistência do crédito, logo, de forma desfavorável e prejudicial ao contribuinte".

Segundo a Recorrente, em síntese, caso fossem devidamente apreciados pelo acórdão recorrido os documentos acima citados, a única conclusão possível desta análise seria o reconhecimento do direito creditório e a homologação da respectiva declaração de compensação.

Diante de tais alegações, o pedido de diligência foi acolhido, concluindo-se que havia a necessidade de instrução do processo para adequado julgamento. Assim, propôs-se a conversão do julgamento em diligência para que a DRF adotasse as seguintes providências:

- (i) atestar a autenticidade da DCTF retificadora trazida aos autos em face das vias originais e da documentação fiscal e contábil da Contribuinte;
- (ii) atestar, de forma conclusiva e justificada, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a correção (ou não) das informações prestadas na DCTF retificadora referida nestes autos, especialmente, mas sem se limitar, à existência (ou não) de saldo de IRPJ a pagar nos meses do ano calendário de 2001 que estariam sendo apontados pela RFB como impeditivos do reconhecimento do direito creditório alegado e consequente homologação da declaração de compensação;
- (iii) das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em cumprimento, a DRF apresentou o seguinte Despacho de Diligência:

Trata-se de relatório de Relatório de Diligência requerido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Primeira Seção de Julgamento), nas Resoluções nº 1102-00.072 e 1102-00.073 da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 10/abr/2012.

Basicamente, o CARF solicita as seguintes providências:

(...)

Constatamos nos sistemas da RFB que a DIPJ/2002, original/liberada, no 1079424-87, transmitida em 28/jun/2002, que a forma de apuração do IRPJ e da CSLL é o Lucro Real Anual. Em todos os meses de apuração das estimativas, quer sejam de IRPJ ou CSLL, a interessada utilizou-se de balanços ou balancetes de suspensão ou redução que lhe permite, como o próprio nome sugere, suspender ou reduzir o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal no 48/2014, cuja ciência deu-se em 24/jun/2014, a informar/fornecer o(a)(s) seguinte(s) documento(s)/justificativa(s):

“- Fotocópias autenticadas de escrituração contábil, mês a mês, do ano-calendário 2011 que justifique as divergências encontradas entre o informado em DIPJ/2012 e as DCTFs transmitidas, relativamente a apuração dos tributos IRPJ (cód. receita 2362) e CSLL (cód. receita 2484).

- Comprovação definitiva de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (mês a mês) foi negativa, a qual originou prejuízo fiscal em suas principais

atividades (receita de revenda de mercadorias e receita de prestação de serviços) por todos os meses do AC de 2001. Haja visto a interessada possuir 3 filiais ATIVAS e exercer a atividade: CNAE: 4645-1-01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

- Solicita-se, então, como exposto acima:

1. fotocópia do Razão Analítico, em Real, detalhado, de 01/jan/2001 a 31/dez/2001, que detalhe MÊS a MÊS as receitas brutas e despesas com receitas brutas; e,
2. fotocópia do Balancete de Verificação, em Real, detalhado, de 01/jan/2001 a 31/dez/2001, que demonstre MÊS a MÊS as receitas brutas e despesas com receitas brutas.”

A interessada atendeu à intimação acima citada trazendo a esta SAORT/DRF/STL/MG 12 (doze) encadernações de livros Razão Contábil contendo Razão Analítico e Balancete Analítico, referente aos períodos de janeiro a dezembro/2001.

Sobre a estimativa a que se refere este relatório de diligência, IRPJ PA: jan/2001, no Balancete Analítico não há referência de IRPJ a pagar referente ao período, assim como informado na Ficha 11 da DIPJ/2002.

Também o contribuinte não se utilizou desta estimativa (nem de outra que porventura pudesse advir no decorrer do ano-calendário: meses de fev a dez/2001) para compor o ajuste anual em Saldo Negativo de IRPJ ao final do fato gerador em 31/dez/2001, conforme Linha 16, da Ficha 12A.

TABELA 1 - As DCTFs transmitidas pela Recorrente, do 1º e 2º Trim/2001 são:

Relação de Declarações DCTF/CNPJ.: 03.188.198/0001-77						
Item	DCTF	Trim/Ano	Tipo	Dt. Recepção	Vi. Total Déb. Apurados	Status/Motivo
01	0710.700.2001.0300070513	1/2001	O	14/05/2001	R\$ 426.255,39	CANCELADA/RETIFICADA
02	0710.700.2001.0300133207	1/2001	C	15/09/2001	R\$ 1.731,60	CANCELADA/RETIFICADA
03	1000.000.2009.0361970173	1/2001	R	10/03/2009	R\$ 279.588,00	LIBERADA/RECEBIDA SEM ERRO
04	0710.700.2001.0300133206	2/2001	O	15/08/2001	R\$ 548.280,43	CANCELADA/RETIFICADA
05	0718.000.2001.0300198336	2/2001	C	14/11/2001	R\$ 13.634,98	CANCELADA/RETIFICADA
06	0718.000.2004.0300141976	2/2001	R	21/10/2004	R\$ 561.947,84	CANCELADA/RETIFICADA
07	0718.000.2005.0300012429	2/2001	R	23/03/2005	R\$ 561.947,84	CANCELADA/RETIFICADA
08	0718.000.2005.0300019138	2/2001	R	10/05/2005	R\$ 561.947,84	CANCELADA/RETIFICADA
09	1000.000.2009.0361970340	2/2001	R	02/04/2009	R\$ 394.667,46	LIBERADA/RECEBIDA SEM ERRO

Com relação às DCTFs transmitidas acima, a que contém informação do débito em comento (IRPJ PA jan/2001): 1o Trim/2001, na declaração original (item 01) havia informação de débito de estimativa IRPJ (cód. receita 2362). Esta foi retificada primeiramente em 15/ago/2001 (item 02), antes da ciência dos Despachos Decisórios eletrônicos exarados pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC relativos às DComps 00103.28925.150405.1.3.04-0344 e 06056.95020.130505.1.3.04-0214, cujas ciências deram-se em **04/mar/2009** e **02/abr/2009**, respectivamente. A segunda DCTF retificadora (item 03), Liberada/Recebida sem Erro, foi transmitida em **10/mar/2009**, ou seja, entre a ciência dos 02 (dois) despachos decisórios. Tanto na primeira quanto na segunda DCTF Retificadora não há menção à apuração de débito de estimativa de IRPJ.

Diante do exposto, cumprida a determinação do CARF, em razão da documentação trazida aos autos pelo contribuinte e face as DCTFs registradas nos sistemas da RFB:

- Dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, intimando-o a buscar a documentação apresentada por meio do TIF no 48.
- O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste Relatório para se manifestar.
- Após, encaminhem-se os autos novamente ao CARF/MF/DF.

A Recorrente foi devidamente intimada sobre o resultado da diligência, porém, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma registrada na primeira oportunidade em que o caso veio a julgamento, o recurso voluntário é tempestivo e a recorrente está devidamente representada. Conheceu-se do recurso.

Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega que o despacho decisório que não homologou a DCOMP em questão seria nulo, por falta de fundamentação legal, bem assim pela falta de análise de DARF, DIPJ e DCTF.

Verifica-se que, em realidade a recorrente não atendeu às intimações da DRF para a apresentação escritas contábeis, comerciais e fiscais. Limitou-se a apresentar declarações acessórias, sobre as quais a DRF concluiu que não seriam suficientes para comprovar que o erro estaria na DCTF que, inicialmente, confessou débito de IRPJ e CSLL de estimativa mensal.

Observa-se, ainda que o referido Despacho Decisório consignou os dispositivos legais e regulamentares, com base nos quais concluiu por não homologar a DCOMP em questão.

Não haveria, portanto, a alegada nulidade.

De qualquer forma, entende-se que a conversão do julgamento inicial em diligência, concedeu à recorrente a oportunidade de demonstrar a subsistência de seu crédito relativo a pagamento indevido de IRPJ e CSLL por estimativa mensal.

Nesse sentido, cabe rejeitar a preliminar de nulidade e adentrar-se ao mérito para a apreciação do resultado da diligência, conforme segue.

Mérito

Em conformidade com o Despacho de Diligência retro transcrito, a recorrente apresentou Livros Razão Contábil contendo Razão Analítico e Balancete Analítico, referente aos períodos de janeiro a dezembro/2001.

A DRF analisou o respectivo Balancete Analítico e concluiu que não havia IRPJ a pagar, referente janeiro de 2001. Certificou-se, portanto, que estava correto o registro na Ficha 11 da DIPJ/2002, quanto à inexistência de imposto a pagar.

No entanto, verificou-se que **não houve registro na Linha 16, da Ficha 12A da DIPJ, quanto ao referido valor pago indevidamente a título de estimativa mensal**. Não obstante tal omissão no preenchimento da DIPJ, **certificou-se, também que a Recorrente não se utilizou desse pagamento nos meses subsequentes de 2001**.

Com relação às referidas DCTFs, a DRF verificou que, a indicada no item 1, declaração original (IRPJ PA jan/200; 1oTrim/2001), continha informação de débito de estimativa IRPJ (cód. receita 2362).

A primeira retificadora da DCTF original, deu-se em 15/08/2001 (item 02 do quadro acima), antes da ciência dos Despachos Decisórios eletrônicos exarados pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC), relativos às DComps 00103.28925.150405.1.3.04-0344 e 06056.95020.130505.1.3.04-0214, cujas ciências deram-se em 04/mar/2009 e 02/abr/2009, respectivamente.

A segunda DCTF retificadora (item 03), Liberada/Recebida sem Erro, foi transmitida, em **10/03/2009**, ou seja, entre a ciência dos dois despachos decisórios.

Sobre as retificadoras, a DRF concluiu que, tanto na primeira quanto na segunda DCTF retificadoras, não mais havia registro sobre o referido débito de estimativa de IRPJ de 01/2001 que constava da DCTF original.

Nesse sentido, confirmou-se que:

- a) a recorrente apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001, conforme balancete analítico e DIPJ 2002 (fl. 30), transmitida em 28/06/2002;
- b) não houve fato gerador do IRPJ; e
- c) o pagamento do DARF de **R\$20.185,67**, posição em 23/02/2001, constitui-se em pagamento indevido, passível de utilização em compensação (fl. 13).

Na forma certificada pela DRF, após diligência, é devida a homologação da PER/DCOMP em questão para o reconhecimento do direito creditório da recorrente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 15374.910485/2009-17
Acórdão n.º **1302-002.356**

S1-C3T2
Fl. 8
